



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 1.865, 1.866 e 1.67, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003
(nº 1.830/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.*

PARECER Nº 1.865, DE 2005

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*, é de autoria da Deputada Federal MARIA ELVIRA e logrou na Câmara dos Deputados, aprovação unânime, com o acréscimo de apenas uma emenda, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, e pela inconstitucionalidade da emenda proposta pela Comissão de Trabalho daquela Casa Legislativa.

Neste sentido, o parecer da Deputada NAIR XAVIER LOBO, é irrepreensível, pois extirpou do texto aqueles dispositivos controversos e de duvidosa constitucionalidade, que versavam especificamente sobre a instituição e organização do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Na Câmara dos Deputados o projeto obteve tramitação conclusiva no âmbito das comissões (art. 58, § 2º inciso I da CF) e foi remetido ao Senado Federal, onde se encontra desde o dia 20 de maio de 2003, havendo sido distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, responsável pela análise da matéria, nos termos do contido no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em breve síntese, a proposição pretende a regulamentação profissional de Turismólogo, relacionando como abrangidos pela nova profissão:

- a) os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;
- b) os diplomados por estabelecimento e ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;
- c) os que, embora não diplomados nos termos do disposto nos itens anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

O art. 2º do PLC nº 24, de 2003, fixa as competências do Turismólogo, a seguir relacionadas:

1. coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;
2. analisar da dos econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;
3. elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;
4. analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;
5. coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

6. coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica; histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

7. coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

8. coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

9. prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Na justificação, a eminent autora coleciona os seguintes argumentos:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

O projeto em tramitação regular na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, teve sustada a apreciação do parecer apresentado pelo eminent Senador EDUARDO AZEREDO, face à aprovação do Requerimento nº 812, de 2003, de autoria do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, Senador TIÃO VIANA, que postulou a prévia manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a constitucionalidade e juridicidade da presente proposição.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador LEONEL PAVAN.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nos termos do art. 101, inciso I do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade do PLC nº 24, de 2003, que ora passamos a analisar.

Devido às peculiaridades de algumas profissões e às exigências da coletividade, atendendo, portanto, ao interesse social, o legislador sentiu a necessidade de regulamentá-las, levando em conta o tipo de atividade, o desgaste que ela produz e os riscos existentes no seu exercício para, desse modo, lhes conferir um tratamento especial.

Desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional. A Carta de 5 de outubro de 1988 não constitui exceção. De fato, a liberdade de profissão está expressa em seu art. 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

É grande o número de leis sobre profissões que não se encontram elencadas no Título III da CLT. De 1943 para cá, o desenvolvimento econômico, cultural, social e demográfico ensejou relações sociais mais numerosas e complexas, o que fez surgir novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas.

No universo dessas profissões, muitas, sem dúvida, necessitam de uma regulamentação legal, por estarem vinculadas a aspectos básicos da vida humana ou da vida em sociedade. Ademais, aqueles que as exercem precisam ter formação científica especial, sem a qual colocariam em perigo a vida, a saúde, a liberdade, a educação, a honra e a segurança do cidadão e de seu patrimônio. Esses motivos justificam, portanto, a regulamentação, via legislativa, de determinadas profissões.

As restrições, portanto, que, excepcionalmente, o Estado estabelece incidem sobre o direito de acesso e de exercício da profissão, porque objetivam proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas, assim como lhes possibilitar adequadas condições de educação e de trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ora, a sociedade hoje apresenta, como característica marcante, a mobilidade de seus membros, através das vias de comunicação entre os vários setores da vida coletiva. O legislador não pode obstruir essas vias, a não ser que o bem comum o exija (Cfr. **Eduardo Gabriel Saad**, *in CLT Comentada*, 30^a ed., 1997, pp. 190/1).

A regra básica no mundo de hoje, portanto, consagrada inclusive na nossa Constituição, é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Esse é o espírito do texto constitucional, ou seja, o de garantir a plena liberdade de exercício de qualquer atividade laborativa.

Todavia, a Constituição Federal estabeleceu no inciso XIII do art. 5º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

Não se pode, portanto, afirmar que o projeto em discussão esteja cívado de inconstitucionalidade, pois a conveniência ou não da regulamentação de determinada profissão é de ordem técnica, econômica e política, adstrita ao exame de mérito e não de admissibilidade constitucional da matéria.

Além disso, o projeto refere-se a atividades caracterizadas como de planejamento e coordenação do ramo turístico, próprias de pessoas capacitadas tecnicamente. Não estão incluídas, por exemplo, às atividades de natureza tipicamente operacional da área turística, estas sim, continuarão regidas pelo princípio da universalidade de acesso ao trabalho.

Não se concebe, por outro lado, que a titulação de nível superior não proporcione ao profissional qualificado tecnicamente o mínimo de reconhecimento legal por parte do Estado, inexistindo óbice legal de qualquer ordem para aprovação da proposição.

O eminentíssimo Senador LEONEL PAVAN apresenta emenda objetivando adequar o lapso temporal estabelecido no inciso III do art. 2º, de doze meses para quatro anos, como carência mínima para o reconhecimento do profissional como Turismólogo.

Acresce, por fim, o inciso IV ao art. 2º, para fixar regra pela qual aqueles que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data de publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão exercer a profissão de Turismólogo.

São procedentes os argumentos apresentados pelo autor da emenda, razão pela qual ela deve ser acolhida.

III – VOTO

Em face destas considerações, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 e pela aprovação da seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCJ

O art. 2º do PLC nº 24, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

III – os que, embora não diplomados nos termos do inciso I e II, venham exercendo, comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data de publicação desta lei, as atividades de turismólogo, há pelo menos quatro anos;

IV – os que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data da publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2004.

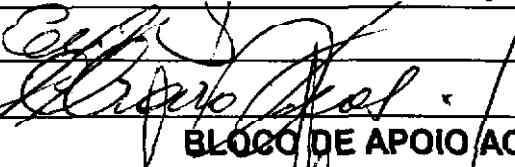


Edilson Braga, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 24 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPlicy
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CABIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

PARECER Nº 1.866, DE 2005
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador **LEONEL PAVAN**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Câmara nº 24, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de turismólogo.

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição alega:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que a profissão de turismólogo será exercida pelos diplomados em curso superior de Turismo; pelos diplomados em cursos superiores equivalentes no exterior; e por aqueles que, embora não preencham as duas condições anteriores, vêm exercendo, até a data da publicação da lei, a profissão de turismólogo, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, doze meses.

O projeto enumera, ainda, em seu art. 3º, as atividades que são específicas do turismólogo.

Vale lembrar, finalmente, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou a emenda nº 1, de nossa autoria, com o objetivo de adequar o lapso temporal estabelecido no inciso III do art. 2º, da proposição em apreço, de doze meses para quatro anos, como carência mínima para o reconhecimento como turismólogo daquele profissional que não possui diploma de curso superior de Turismo.

Aprovou, ainda, com o acréscimo do inciso IV ao art. 2º, dispositivo que permite àqueles que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data de publicação da lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, exercer a profissão de turismólogo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Hoje em dia, os governos estão descobrindo cada vez mais que o turismo é um poderoso instrumento para a promoção do desenvolvimento regional. Tida como a principal atividade econômica do mundo, inclusive superior à do petróleo em termos de geração de divisas internacionais, o turismo é a melhor saída ou até mesmo a tábua de salvação para muitas regiões. Principalmente porque requer baixo nível relativo de investimentos para sua implantação, em comparação com qualquer outra indústria.

O desenvolvimento do turismo com base local pode contribuir para a equalização de cinco objetivos importantes: preservação/conservação ambiental, identidade cultural, geração de ocupações produtivas e de renda, desenvolvimento participativo e qualidade de vida.

O efeito multiplicador da atividade turística, além de refletir positivamente no desenvolvimento local e regional, tem efeitos benéficos também em qualquer cidade, mesmo sem a presença do turista no município, bastando que ele seja fornecedor de bens a serem consumidos pelos turistas, tais como produtos artesanais, industriais, agrícolas, alimentícios, mão-de obra etc.

A atividade turística pode desfrutar os bens da natureza sem consumi-los ou esgotá-los. É responsável por empregar uma abundante quantidade de mão-de obra, pelo ingresso de divisas na balança de pagamentos, por receitas para os cofres públicos, pela valorização de imóveis e pela dinamização da indústria da construção civil.

Além de todos esses benefícios, a atividade turística contribui, e muito, para a melhoria da distribuição de renda entre as diferentes regiões, uma vez que a infra-estrutura montada nas regiões pobres permite que elas recebam os turistas das regiões mais desenvolvidas e com maior renda, fazendo com que ocorra migração de renda para aquelas áreas. Ótimo exemplo é o que vem ocorrendo no Estado da Bahia.

Desse modo, pode-se dizer que o turismo constitui possibilidade concreta de minimização das disparidades regionais, razão pela qual deve ser incentivado por esta Comissão.

Adicione-se, ainda, que o turismo representa hoje um dos segmentos econômicos que mais têm crescido no mundo. Segundo a World Tourism Organization – WTO (2000), nos últimos anos ele vem apresentando crescimento médio de 7% ao ano, enquanto setores como agricultura e indústria vêm tendo crescimentos médios anuais de 2,3% e 3%, respectivamente (World Bank, 2001).

Atualmente, existem mais de 546 cursos de Turismo no Brasil e milhares de turismólogos no mercado de trabalho exercendo uma profissão que, segundo economistas e cientistas políticos, é a atividade mais promissora para os próximos 10 anos.

Pela sua formação, o turismólogo está apto a identificar as condições naturais, históricas, culturais e humanas capazes de gerar recursos em favor do desenvolvimento de uma cidade, região ou país. Ele é o agente por excelência no que diz respeito ao lazer e às viagens, cuidando da administração de empresas de turismo, agenciando viagens, excursões e acompanhamento de grupos, planejando atividades turísticas, participando de estudos urbanísticos, elaborando calendários e programas de acontecimentos turísticos, organizando serviços de atendimento e informações, promovendo e organizando congressos, exposições, feiras, festivais e outros eventos de natureza social, artística, científica ou econômica, atuando na criação de áreas de lazer, no aproveitamento de locais públicos, áreas naturais e patrimônios históricos.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de prestação de serviços vem se sofisticando cada vez mais, os profissionais do turismo devem ter habilitação especializada.

A regulamentação legal de certas profissões é medida tradicionalmente utilizada em nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

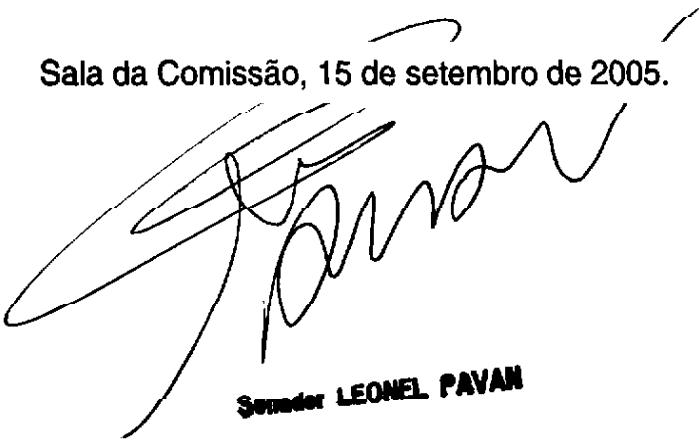
É importante que se frise que a regulamentação de certas profissões não se limita à garantia de direitos. Em verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Ademais, o poder que tem o Estado de interferir em

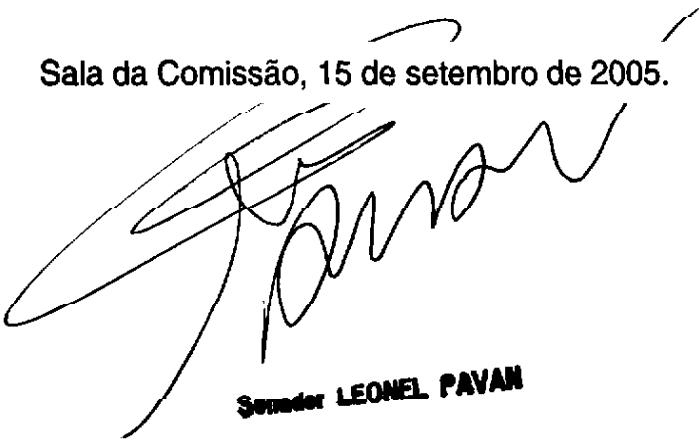
algumas atividades e limitar seu livre acesso e exercício se justifica pela imposição de deveres em favor dos consumidores de seus serviços que, se fossem prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à integridade física e à saúde das pessoas.

III – VOTO

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24. de 2003, na forma do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2005.


, Presidente


, Relator

Senador LEONEL PAVAN

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 24, DE 2003.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/10/2005 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR TASSO JEREISSATI

RELATOR: SENADOR LEONEL PAVAN

BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL) - SUPLENTES
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)	1- DEMÓSTENES TORRES (PFL)
CÉSAR BORGES (PFL)	2- GILBERTO COELLNER (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	3- ROSEANA SARNEY (PFL) - LICENCIADA
LEONEL PAVAN (PSDB) - RELATOR	4- EDUARDO AZEREDO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB) - PRESIDENTE	5- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)	6- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PMDB - TITULARES	PMDB - SUPLENTES
GIBERTO MESTRINHO	1- NEY SUASSUNA
SÉRGIO CABRAL	2- VALDIR RAUPP
GARIBALDI ALVES FILHO	3- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	4- MÃO SANTA
ÍRIS DE ARAÚJO	5- LEOMAR QUINTANILHA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	2- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	3- SIBÁ MACHADO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	4- SÉRGIO ZAMBIAKI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (SEM PARTIDO)	5- AELTON FREITAS (PL)
PDT - TITULARES	PDT - SUPLENTES
JEFFERSON PERES	1- AUGUSTO BOTELHO

PARECER Nº 1.867, DE 2005
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 que tem por finalidade regulamentar a profissão de turismólogo.

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*, de autoria da Deputada Federal MARIA ELVIRA, obteve, na Câmara dos Deputados, aprovação unânime, com o acréscimo de apenas uma emenda, apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação proferiu parecer favorável à proposição, mas considerou inconstitucional a emenda acima referida.

O Parecer, de autoria da Deputada NAIR XAVIER LOBO é irrepreensível, pois extirpou do texto aqueles dispositivos controversos e de duvidosa constitucionalidade, que versavam especificamente sobre a instituição e organização do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo, matéria atualmente afeta à iniciativa privativa do Presidente da República *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve tramitação conclusiva no âmbito das comissões (art. 58, § 2º inciso I da CF) e foi remetido ao Senado Federal, onde foi distribuído inicialmente para apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais.

Todavia, em face da aprovação do Requerimento nº 812, de 2003, de autoria do Senador TIÃO VIANA, a proposição foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para manifestação prévia sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na CCJ, em sessão realizada em 16 de junho de 2004, foi aprovado, por maioria, parecer da lavra do Senador ALVARO DIAS, com o acréscimo de uma emenda de autoria do Senador LEONEL PAVAN, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto.

Posteriormente, em obediência ao Requerimento nº 6, de 2005, de autoria do Senador Waldir Raupp, a proposição foi remetida, para análise, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo que a aprovou na forma do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em breve síntese, a proposição pretende a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo, relacionando como abrangidos pela nova profissão:

- a) os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;
- b) os diplomados por estabelecimento e ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;
- c) os que, embora não diplomados nos termos do disposto nas alíneas anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, há pelo menos quatro anos;
- d) os que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos;

O art. 3º do PLC nº 24, de 2003, fixa as atribuições do Turismólogo, a seguir elencadas:

1. coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;
2. analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;
3. elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

4. analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

5. coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

6. coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

7. coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

8. coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

9. prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Na justificação, a eminent autora do projeto aduz os seguintes argumentos:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre este projeto de lei.

A regulamentação de profissões é sempre polêmica, porque sempre gera reserva de mercado e pode inibir o desenvolvimento de determinadas atividades econômicas e até mesmo profissionais.

Por isso, a regulamentação profissional deve decorrer das peculiaridades encontradas em algumas profissões e das exigências da coletividade, de modo que atenda ao interesse social e ao desenvolvimento econômico do País.

Ninguém ignora que o turismo é e continuará sendo um dos maiores mercados empregadores. Felizmente, nossa legislação sobre essa matéria vem recebendo constantes modernizações, com a eliminação de entraves e aumento de competitividade. Hoje temos a Política Nacional de Turismo com diretrizes e estratégias definidas por todos os segmentos do setor. Vários investimentos, inclusive, vêm sendo realizados desde 1995, tanto em infra-estrutura básica (Prodetur) como no setor turístico propriamente dito (Proecotur).

Nos últimos anos, por meio do Programa Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT), desenvolvido em parceria com a Organização Mundial de Turismo, 1.650 municípios brasileiros vêm investindo na melhoria de seus métodos de gestão, na elaboração de Planos Diretores Municipais, treinamento de mão-de-obra, diversificação de produtos, geração de novos negócios locais, entre outras medidas que visam ao desenvolvimento do turismo.

Como se sabe, o turismólogo atua nos mais diversos setores ligados à área de turismo, destacando-se as empresas públicas de turismo, existentes em cada estado e na maioria das cidades brasileiras, bem como nas empresas privadas de turismo, nas agências de viagens, nas empresas de transporte turístico e em hotéis.

Não é demais ressaltar que sua presença nesses setores não se limita apenas à área administrativa e gerencial, já que a função do turismólogo é bem mais ampla, graças aos conhecimentos de Geografia, Patrimônio Histórico, Arte Brasileira e Folclore, entre outros, adquiridos no curso de formação acadêmica.

Enfatize-se que, em maio de 1998, o Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur), por meio da Deliberação Normativa nº 390, de 1998, determinou que todos os empreendimentos turísticos financiados pelo Poder Público e encaminhados à Embratur somente serão autorizados se tiverem parecer técnico do bacharel em Turismo (art. 1º). Em relação às solicitações de projetos de estados e municípios, terão prioridade de atendimento aquelas em que o requerente for um profissional formado em curso superior de turismo. Em setembro do mesmo ano, o instituto implantou um cadastramento desses profissionais. Essas deliberações são, inegavelmente, algumas das indicações sobre quão importantes são esses profissionais para o desenvolvimento do turismo.

Muitos especialistas do direito laboral propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, em que as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores dessa idéia que seria improutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Em que pese à argumentação desses estudiosos do direito, não é demais enfatizar que a regulamentação legal de determinadas profissões é medida tradicionalmente utilizada em nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais do turismo devem ter habilitação especializada, pois essa área não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O turismólogo, pela sua formação, está apto a identificar as condições naturais, históricas, culturais e humanas capazes de gerar recursos em favor do desenvolvimento de uma cidade, região ou país. É ele o agente por excelência no que se refere ao lazer e às viagens, cuidando da administração de empresas de turismo, agenciando viagens, excursões e acompanhamento de grupos, planejando atividades turísticas, participando de estudos urbanísticos, elaborando calendários e programas de acontecimentos turísticos, organizando serviços de atendimento e informações, promovendo e organizando congressos, exposições, feiras, festivais e outros eventos de natureza social, artística, científica ou econômica, atuando na criação de áreas de lazer, no aproveitamento de locais públicos, áreas naturais e patrimônios históricos.

O projeto é, portanto, meritório e deverá estimular ainda mais o crescimento do turismo em nosso país, contribuindo, assim, para geração de emprego e renda.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi aprovada a admissibilidade da Emenda nº 01 – CCJ, apresentada pelo eminente Senador LEONEL PAVAN, objetivando adequar o lapso temporal estabelecido no inciso III do art. 2º, de doze meses para quatro anos, como carência mínima para o reconhecimento do profissional como Turismólogo.

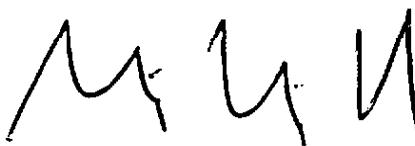
Acrescentou, ainda, inciso IV ao art. 2º, para fixar regra pela qual aqueles que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data de publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão exercer a profissão de Turismólogo.

Embora nobres e procedentes os argumentos apresentados pelo autor da emenda, entendemos que o prazo original de doze meses é suficiente como carência mínima para o reconhecimento do profissional como Turismólogo, o que torna desnecessário o inciso IV do art 2º incluído pela emenda, razões pelas quais ela não deve ser acolhida.

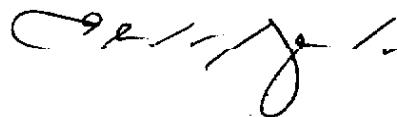
III – VOTO

Em face destas considerações, não acolhemos a única emenda e assim opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, na forma do Projeto Original.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, de 2003.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/10/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES *(Assinatura)*

RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO

BLOCO DA MÍNORIA (PTB E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMOSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
TONEL PAVAN - PSDB.	6- LUIZ SOARES - (Sem Partido)
LUCIA VÂNIA - PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
TITULARES	TITULARES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO SPIS DE PRADO
PAPALEO PAES - PSDB	6- GERSON CAMATA
SENADORES NÃO CONFERIDOS (PTB, PT, PL E PPS)	SENADORES NÃO CONFERIDOS
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- CRISTOVAM BUARQUE - (Sem Partido)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPlicy (PT)
JRCELO CRIVELA (PL)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
SENADORES NÃO CONFERIDOS	SENADORES NÃO CONFERIDOS
AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÉNCIO DA FONSECA.

Atualizado em 20.09.2005

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I DOS BANCÁRIOS

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)

Art. 225 - A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.637, de 8.5.1979)

Art. 226 - O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. (Redação dada pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958)

Parágrafo único - A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. (Incluído pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958)

SEÇÃO II DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 228 - Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.

Art. 229 - Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezessete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

§ 1º - São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º - Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.

Art. 230 - A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º - Aos empregados que exercam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§ 2º - As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesseis) e depois das 19:30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 231 - As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

SEÇÃO III DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS

Art. 232 - Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago com um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal.

Art. 233 - A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

SEÇÃO IV DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS

Art. 234 - A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:

- a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;**
- b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.**

Parágrafo único - Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas) horas diárias, para exibições extraordinárias.

Art. 235 - Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.

§ 1º - A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

SEÇÃO V DO SERVIÇO FERROVIÁRIO

Art. 236 - No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórios, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Art. 237 - O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeram atenção constante; pessoal do escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será essa intervalo computado como de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, então para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

Art. 239 - Para o pessoal da categoria "c", a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho. (Vide Decreto-Lei nº 6.361, de 1944)

§ 1º - Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§ 2º - Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3º - As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4º - Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 240 - Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.

Art. 241 - As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subsequentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento). (Vide Decreto-Lei nº 6.361, de 1944)

Parágrafo único - Para o pessoal da categoria "c", a primeira hora será majorada de 25% (vinte e cinco por cento), a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as duas subsequentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada.

Art. 242 - As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora.

Art. 243 - Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarem a escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

Art. 245 - O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

Art. 246 - O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247 - As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional da Estradas de Ferro.

SEÇÃO VI

DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA

Art. 248 - Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º - A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.

§ 2º - Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

- a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;
- b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;
- c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;
- d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

- a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;
- b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250 - As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único - As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251 - Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único - Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Art. 252 - Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto.

SEÇÃO VII DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS DE ESTIVA

Art. 254 a 292 (Revogados pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993)
SEÇÃO X

DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

Art. 293 - A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.

Art. 294 - O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 295 - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296 - A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 297 - Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 298 - Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 299 - Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 300 - Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria da segurança e da medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado. (Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956)

Parágrafo único - No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. (Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956)

Art. 301 - O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

SEÇÃO XI DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS

Art. 302 - Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º - Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º - Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305 - As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinqüenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 306 - Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único - Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308 - Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Art. 309 - Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310 - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969)

Art. 311 - Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;
- d) carteira de trabalho e previdência social.

§ 1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

Art. 312 - O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra "d", da presente seção.

§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro.

Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 314. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969)

Art. 315 - O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316 - A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal.

Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

SEÇÃO XII DOS PROFESSORES

Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321 - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Redação dada pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995)

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995)

Art. 323 - Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Art. 324. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

SEÇÃO XIII DOS QUÍMICOS

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;
- c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

- a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;
- b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;
- c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. (Vide Lei nº 2.800, de 18.6.1956)

§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

- a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;
- c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;
- d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;
- f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 328 - Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, companhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329 - A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Industria e Comercio;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do Inscrito.

Parágrafo único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos deste secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 1943)

Art. 331 - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 - Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfazem as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

Art. 338 - É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único - Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos ali fabricados.

Parágrafo único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342 - A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344 - Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

- a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;
- b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
- c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 348 - Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do Ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349 - O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SEÇÃO XIV DAS PENALIDADES

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I DA PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º - Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria da pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;

§ 2º - Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353 - Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses. (Redação dada pela Lei nº 6.651, de 23.5.1979)

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355 - Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem 3 (três) ou mais empregados.

Art. 356 - Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357 - Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358 - Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerce função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, exceptuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único - Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerce função análoga.

SEÇÃO II DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS

Art. 359 - Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único - A empresa é obrigada a assentear no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360 - Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

§ 1º - As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º - A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo aquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361 - Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362 - As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à tabela correspondente a 1/10 (um décimo do salário-mínimo regional). Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Taxa extinta pela Lei nº 8.522, de 8.522, de 1992)

§ 2º - A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 363 - O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364 - As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365 - O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366 - Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359 deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

Art. 367 - A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único - O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Art. 368 - O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369 - A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos. (Redação dada pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica. (Incluído pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971)

Art. 370 - As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único - As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcadiço, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

Art. 371 - A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

SEÇÃO I DA DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Art. 372 - Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único - Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Art. 374 e 375.-(Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 376 - (Revogado pela Lei nº 10.244, de 2001)

Art. 377 - A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

SEÇÃO II DO TRABALHO NOTURNO

Art. 379 e 380 (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 381 - O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1º - Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

§ 2º - Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SEÇÃO III DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 382 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11(onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383 - Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º.

Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a julgo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

SEÇÃO IV DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 387 - (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 388 - Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.**(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)**

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os性os, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. **(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)**

Art. 390-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. **(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)**

SEÇÃO V DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retornada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397 - O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 398 - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SECÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezesseis anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º (Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em empresas circenses, em funções de acróbatas, saltimbancos, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigar-l-o a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SEÇÃO III DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Art. 416 - Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

I - certidão de idade ou documento legal que a substitua; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

II - autorização do pai, mãe ou responsável legal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

IV - atestado médico de capacidade física e mental; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

V - atestado de vacinação; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

VI - prova de saber ler, escrever e contar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Art. 418. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira. (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária. (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida. (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores. (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da emprêsa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

Art. 421. A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

Art. 422 - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregados admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas "a", "d" e "f" do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo. (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

Art. 423 - O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho e previdência social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída. (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

SEÇÃO IV DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
(Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora..
(Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluirão os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

c) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. (VETADO) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 436. e 437 (Revogados pela Lei 10.097, de 19.12.2000)

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 439 - É ilícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441 - O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bienalmente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Câmara nº 24, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de turismólogo.

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição alega:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as imímeras solicitações decorrentes do setor.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que a profissão de turismólogo será exercida pelos diplomados em curso superior de Turismo; pelos diplomados em cursos superiores equivalentes no exterior; e por aqueles que, embora não preencham as duas condições anteriores, vêm exercendo, até a data da publicação da lei, a profissão de turismólogo, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, doze meses.

O projeto enumera, ainda, em seu art. 3º, as atividades que são específicas do turismólogo.

II – ANÁLISE

Ninguém ignora que o turismo é e continuará sendo um dos maiores mercados empregadores. Felizmente, nossa legislação sobre o turismo vem recebendo constantes modernizações, com a eliminação de entraves e aumento de competitividade. Hoje temos a Política Nacional de Turismo com diretrizes e estratégias definidas por todos os segmentos do setor. Vários investimentos, inclusive, vêm sendo realizados desde 1995, tanto em infraestrutura básica (Prodetur) como no setor turístico propriamente dito (Proecotur).

Nos últimos anos, por meio do Programa Nacional de Município do Turismo (PNMT), que é desenvolvido em parceria com a Organização Mundial de Turismo, 1.650 municípios turísticos brasileiros vêm investindo na melhoria de seus métodos de gestão, na elaboração de Planos Diretores Municipais, treinamento de mão-de-obra, diversificação de produtos, geração de novos negócios locais, entre outras medidas que visam ao desenvolvimento do turismo.

Como se sabe, o turismólogo atua nos mais diversos setores ligados à área de turismo, destacando-se as empresas públicas de turismo, existentes em cada estado e na maioria das cidades brasileiras, bem como nas empresas privadas de turismo, nas agências de viagens, nas empresas de transporte turístico e em hotéis.

Não é demais ressaltar que sua presença nesses setores não se limita apenas à área administrativa e gerencial, já que a função do turismólogo é bem mais ampla, graças aos conhecimentos de Geografia, Patrimônio Histórico, Arte Brasileira e Folclore etc., adquiridos no curso.

Enfatize-se que, em maio de 1998, o Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur), por meio da instrução normativa 390, determinou que todos os empreendimentos turísticos financiados pelo Poder Público e encaminhados à Embratur somente serão autorizados se tiverem parecer técnico do turismólogo. Em relação às solicitações de projetos de estados e municípios, terão prioridade de atendimento aquelas em que o requerente for um profissional formado em curso superior de turismo. Em setembro do mesmo ano, o instituto implantou um cadastramento desses profissionais. Essas deliberações são, inegavelmente, algumas das indicações sobre quão importantes são esses profissionais para o desenvolvimento do turismo.

Muitos especialistas do direito laboral propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, em que as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores dessa idéia que seria improutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Em que pese à argumentação desses estudiosos do direito, não é demais enfatizar que a regulamentação legal de determinada profissão é medida tradicionalmente utilizada em nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais do turismo devem ter habilitação especializada, pois essa área não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O turismólogo, pela sua formação, está apto a identificar as condições naturais, históricas, culturais e humanas capazes de gerar recursos em favor do desenvolvimento de uma cidade, região ou país. É ele o agente por excelência no que se refere ao lazer e às viagens, cuidando da administração de empresas de turismo, agenciando viagens, excursões e acompanhamento de grupos, planejando atividades turísticas, participando de estudos urbanísticos, elaborando calendários e programas de acontecimentos turísticos, organizando serviços de atendimento e informações, promovendo e organizando congressos, exposições, feiras, festivais e outros eventos de natureza social, artística, científica ou econômica, atuando na criação de áreas de lazer, no aproveitamento de locais públicos, áreas naturais e patrimônios históricos.

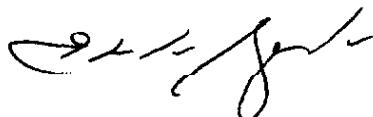
O projeto é, portanto, meritório e deverá estimular ainda mais o crescimento do turismo em nosso país, contribuindo, assim, para geração de emprego e renda.

III – VOTO

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*, é de autoria da Deputada Federal MARIA ELVIRA e logrou na Câmara dos Deputados, aprovação unânime, com o acréscimo de apenas uma emenda, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, e pela inconstitucionalidade da emenda proposta pela Comissão de Trabalho daquela Casa Legislativa.

Neste sentido, o parecer da Deputada NAIR XAVIER LOBO, é irrepreensível, pois extirpou do texto aqueles dispositivos controversos e de duvidosa constitucionalidade, que versavam especificamente sobre a instituição e organização do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Na Câmara dos Deputados o projeto obteve tramitação conclusiva no âmbito das comissões (art. 58, § 2º inciso I da CF) e foi remetido ao Senado Federal, onde se encontra desde o dia 20 de maio de 2003, havendo sido distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, responsável pela análise da matéria, nos termos do contido no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em breve síntese, a proposição pretende a regulamentação profissional de Turismólogo, relacionando como abrangidos pela nova profissão:

a) os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

b) os diplomados por estabelecimento e ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

c) os que, embora não diplomados nos termos do disposto nos itens anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

O art. 2º do PLC nº 24, de 2003, fixa as competências do Turismólogo, a seguir relacionadas:

1. coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

2. analisar da dos econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

3. elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

4. analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

5. coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

6. coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

7. coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

8. coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

9. prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Na justificação, a eminent autora coleciona os seguintes argumentos:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

O projeto em tramitação regular na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, teve sustada a apreciação do parecer apresentado pelo eminent Senador EDUARDO AZEREDO, face à aprovação do Requerimento nº 812, de 2003, de autoria do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, Senador TIÃO VIANA, que postulou a prévia manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a constitucionalidade e juridicidade da presente proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nos termos do art. 101 inciso I do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade do PLC nº 24, de 2003, que ora passamos a analisar.

Devido às peculiaridades de algumas profissões e às exigências da coletividade, atendendo, portanto, ao interesse social, o legislador sentiu a necessidade de regulamentá-las, levando em conta o tipo de atividade, o desgaste que ela produz e os riscos existentes no seu exercício para, desse modo, lhes conferir um tratamento especial.

Desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional. A Carta de 5 de outubro de 1988 não constitui exceção. De fato, a liberdade de profissão está expressa em seu art. 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

É grande o número de leis sobre profissões que não se encontram elencadas no Título III da CLT. De 1943 para cá, o desenvolvimento econômico, cultural, social e demográfico ensejou relações sociais mais numerosas e complexas, o que fez surgir novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas.

No universo dessas profissões, muitas, sem dúvida, necessitam de uma regulamentação legal, por estarem vinculadas a aspectos básicos da vida humana ou da vida em sociedade. Ademais, aqueles que as exercem precisam ter formação científica especial, sem a qual colocariam em perigo a vida, a saúde, a liberdade, a educação, a honra e a segurança do cidadão e de seu patrimônio. Esses motivos justificam, portanto, a regulamentação, via legislativa, de determinadas profissões.

As restrições, portanto, que, excepcionalmente, o Estado estabelece incidem sobre o direito de acesso e de exercício da profissão, porque objetivam proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas, assim como lhes possibilitar adequadas condições de educação e de trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ora, a sociedade hoje apresenta, como característica marcante, a mobilidade de seus membros, através das vias de comunicação entre os vários setores da vida coletiva. O legislador não pode obstruir essas vias, a não ser que o bem comum o exija (Cfr. Eduardo Gabriel Saad, *in* CLT Comentada, 30ª ed., 1997, pp. 190/1).

A regra básica no mundo de hoje, portanto, consagrada inclusive na nossa Constituição, é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Esse é o espírito do texto constitucional, ou seja, o de garantir a plena liberdade de exercício de qualquer atividade laborativa.

Todavia, a Constituição Federal estabeleceu no inciso XIII do art. 5º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode, portanto, afirmar que o projeto em discussão esteja envado de constitucionalidade, pois a conveniência ou não da regulamentação de determinada profissão é de ordem técnica, econômica e política, adstrita ao exame de mérito e não de admissibilidade constitucional da matéria.

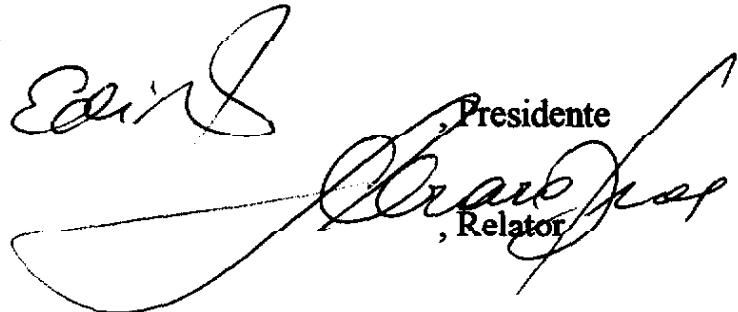
Além disso, o projeto refere-se a atividades caracterizadas como de planejamento e coordenação do ramo turístico, próprias de pessoas capacitadas tecnicamente. Não estão incluídas, por exemplo, às atividades de natureza tipicamente operacional da área turística, estas sim, continuarão regidas pelo princípio da universalidade de acesso ao trabalho.

Não se concebe, por outro lado, que a titulação de nível superior não proporcione ao profissional qualificado tecnicamente o mínimo de reconhecimento legal por parte do Estado, inexistindo óbice legal de qualquer ordem para aprovação da proposição.

III – VOTO

Em face destas considerações, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003.

Sala da Comissão,



Edmílson Soares Pessôa, Presidente
Celso M. Costa, Relator

RELATÓRIO
RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*, de autoria da Deputada Federal MARIA ELVIRA, obteve, na Câmara dos Deputados, aprovação unânime, com o acréscimo de apenas uma emenda, apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação proferiu parecer favorável à proposição, mas considerou inconstitucional a emenda acima referida.

O Parecer, de autoria da Deputada NAIR XAVIER LOBO é irrepreensível, pois extirpou do texto aqueles dispositivos controversos e de duvidosa constitucionalidade, que versavam especificamente sobre a instituição e organização do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo, matéria atualmente afeta à iniciativa privativa do Presidente da República *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve tramitação conclusiva no âmbito das comissões (art. 58, § 2º inciso I da CF) e foi remetido ao Senado Federal, onde foi distribuído inicialmente para apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais.

Todavia, em face da aprovação do Requerimento nº 812, de 2003, de autoria do Senador TIÃO VIANA, a proposição foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para manifestação prévia sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na CCJ, em sessão realizada em 16 de junho de 2004, foi aprovado, por maioria, parecer da lavra do Senador ALVARO DIAS, com o acréscimo de uma emenda de autoria do Senador LEONEL PAVAN, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto.

Em breve síntese, a proposição pretende a regulamentação profissional de Turismólogo, relacionando como abrangidos pela nova profissão:

- a) os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;
- b) os diplomados por estabelecimento e ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;
- c) os que, embora não diplomados nos termos do disposto nas alíneas anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, há pelo menos quatro anos;
- d) os que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos;

O art. 3º do PLC nº 24, de 2003, fixa as atribuições do Turismólogo, a seguir relacionadas:

1. coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;
2. analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;
3. elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;
4. analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;
5. coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

6. coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;
7. coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;
8. coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
9. prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Na justificação, a eminent autora do projeto aduz os seguintes argumentos:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

Na CAE, à proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre este projeto de lei.

A discussão sobre ele iniciou-se em 1999, no âmbito da Câmara dos Deputados, e somente agora, passados cinco anos, encontra-se pronto para análise de mérito nesta Comissão. A regulamentação de profissões é sempre polêmica, porque pode gerar reserva de mercado e inibir o desenvolvimento de determinadas atividades econômicas e até mesmo profissionais.

A regulamentação profissional deve decorrer das peculiaridades encontradas em algumas profissões e das exigências da coletividade, de modo que atenda ao interesse social e ao desenvolvimento econômico do País.

Ninguém ignora que o turismo é e continuará sendo um dos maiores mercados empregadores. Felizmente, nossa legislação sobre essa matéria vem recebendo constantes modernizações, com a eliminação de entraves e aumento de competitividade. Hoje temos a Política Nacional de Turismo com diretrizes e estratégias definidas por todos os segmentos do setor. Vários investimentos, inclusive, vêm sendo realizados desde 1995, tanto em infra-estrutura básica (Prodetur) como no setor turístico propriamente dito (Proecotur).

Nos últimos anos, por meio do Programa Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT), desenvolvido em parceria com a Organização Mundial de Turismo, 1.650 municípios brasileiros vêm investindo na melhoria de seus métodos de gestão, na elaboração de Planos Diretores Municipais, treinamento de mão-de-obra, diversificação de produtos, geração de novos negócios locais, entre outras medidas que visam ao desenvolvimento do turismo.

Como se sabe, o turismólogo atua nos mais diversos setores ligados à área de turismo, destacando-se as empresas públicas de turismo, existentes em cada estado e na maioria das cidades brasileiras, bem como nas empresas privadas de turismo, nas agências de viagens, nas empresas de transporte turístico e em hotéis.

Não é demais ressaltar que sua presença nesses setores não se limita apenas à área administrativa e gerencial, já que a função do turismólogo é bem mais ampla, graças aos conhecimentos de Geografia, Patrimônio Histórico, Arte Brasileira e Folclore etc., adquiridos no curso.

Enfatize-se que, em maio de 1998, o Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur), por meio da Deliberação Normativa nº 390, de 1998, determinou que todos os empreendimentos turísticos financiados pelo Poder Público e encaminhados à Embratur somente serão autorizados se tiverem parecer técnico do bacharel em Turismo (art. 1º). Em relação às solicitações de projetos de estados e municípios, terão prioridade de atendimento aquelas em que o requerente for um profissional formado em curso superior de turismo. Em setembro do mesmo ano, o instituto implantou um cadastramento desses profissionais. Essas deliberações são, inegavelmente, algumas das indicações sobre quão importantes são esses profissionais para o desenvolvimento do turismo.

Muitos especialistas do direito laboral propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, em que as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores dessa idéia que seria improutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Em que pese à argumentação desses estudiosos do direito, não é demais enfatizar que a regulamentação legal de determinada profissão é medida tradicionalmente utilizada em nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais do turismo devem ter habilitação especializada, pois essa área não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O turismólogo, pela sua formação, está apto a identificar as condições naturais, históricas, culturais e humanas capazes de gerar recursos em favor do desenvolvimento de uma cidade, região ou país. É ele o agente por exceléncia no que se refere ao lazer e às viagens, cuidando da administração de empresas de turismo, agenciando viagens, excursões e acompanhamento de grupos, planejando atividades turísticas, participando de estudos urbanísticos, elaborando calendários e programas de acontecimentos turísticos, organizando serviços de atendimento e informações, promovendo e organizando congressos, exposições, feiras, festivais e outros eventos de natureza social, artística, científica ou econômica, atuando na criação de áreas de lazer, no aproveitamento de locais públicos, áreas naturais e patrimônios históricos.

O projeto é, portanto, meritório e deverá estimular ainda mais o crescimento do turismo em nosso país, contribuindo, assim, para geração de emprego e renda.

III – VOTO

Em face dessas considerações, opinamos pela ~~constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade~~ ^{aprovado} do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*, de autoria da Deputada Federal MARIA ELVIRA, obteve, na Câmara dos Deputados, aprovação unânime, com o acréscimo de apenas uma emenda, apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação proferiu parecer favorável à proposição, mas considerou inconstitucional a emenda acima referida.

O Parecer, de autoria da Deputada NAIR XAVIER LOBO é irreprensível, pois extirpou do texto aqueles dispositivos controversos e de duvidosa constitucionalidade, que versavam especificamente sobre a instituição e organização do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo, matéria atualmente afeta à iniciativa privativa do Presidente da República *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve tramitação conclusiva no âmbito das comissões (art. 58, § 2º inciso I da CF) e foi remetido ao Senado Federal, onde foi distribuído inicialmente para apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais.

Todavia, em face da aprovação do Requerimento nº 812, de 2003, de autoria do Senador TIÃO VIANA, a proposição foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para manifestação prévia sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na CCJ, em sessão realizada em 16 de junho de 2004, foi aprovado, por maioria, parecer da lavra do Senador ALVARO DIAS, com o acréscimo de uma emenda de autoria do Senador LEONEL PAVAN, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto.

Em breve síntese, a proposição pretende a regulamentação profissional de Turismólogo, relacionando como abrangidos pela nova profissão:

- a) os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;
- b) os diplomados por estabelecimento e ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;
- c) os que, embora não diplomados nos termos do disposto nas alíneas anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, há pelo menos quatro anos;
- d) os que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos;

O art. 3º do PLC nº 24, de 2003, fixa as atribuições do Turismólogo, a seguir relacionadas:

- 1. coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;
- 2. analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;
- 3. elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico
- 4. analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;
- 5. coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

6. coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;
7. coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;
8. coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
9. prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Na justificação, a eminent autora do projeto aduz os seguintes argumentos:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações recurrentes do setor

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre este projeto de lei.

A discussão sobre ele iniciou-se em 1999, no âmbito da Câmara dos Deputados, e somente agora, passados cinco anos, encontra-se pronto para análise de mérito nesta Comissão. A regulamentação de profissões é sempre polêmica, porque pode gerar reserva de mercado e inibir o desenvolvimento de determinadas atividades econômicas e até mesmo profissionais.

A regulamentação profissional deve decorrer das peculiaridades encontradas em algumas profissões e das exigências da coletividade, de modo que atenda ao interesse social e ao desenvolvimento econômico do País.

Ninguém ignora que o turismo é e continuará sendo um dos maiores mercados empregadores. Felizmente, nossa legislação sobre essa matéria vem recebendo constantes modernizações, com a eliminação de entraves e aumento de competitividade. Hoje temos a Política Nacional de Turismo com diretrizes e estratégias definidas por todos os segmentos do setor. Vários investimentos, inclusive, vêm sendo realizados desde 1995, tanto em infra-estrutura básica (Prodetur) como no setor turístico propriamente dito (Proecotur).

Nos últimos anos, por meio do Programa Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT), desenvolvido em parceria com a Organização Mundial de Turismo, 1.650 municípios brasileiros vêm investindo na melhoria de seus métodos de gestão, na elaboração de Planos Diretores Municipais, treinamento de mão-de-obra, diversificação de produtos, geração de novos negócios locais, entre outras medidas que visam ao desenvolvimento do turismo.

Como se sabe, o turismólogo atua nos mais diversos setores ligados à área de turismo, destacando-se as empresas públicas de turismo, existentes em cada estado e na maioria das cidades brasileiras, bem como nas empresas privadas de turismo, nas agências de viagens, nas empresas de transporte turístico e em hotéis.

Não é demais ressaltar que sua presença nesses setores não se limita apenas à área administrativa e gerencial, já que a função do turismólogo é bem mais ampla, graças aos conhecimentos de Geografia, Patrimônio Histórico, Arte Brasileira e Folclore etc., adquiridos no curso.

Enfatize-se que, em maio de 1998, o Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur), por meio da Deliberação Normativa nº 390, de 1998, determinou que todos os empreendimentos turísticos financiados pelo Poder Público e encaminhados à Embratur somente serão autorizados se tiverem parecer técnico do bacharel em Turismo (art. 1º). Em relação às solicitações de projetos de estados e municípios, terão prioridade de atendimento aquelas em que o requerente for um profissional formado em curso superior de turismo. Em setembro do mesmo ano, o instituto implantou um cadastramento desses profissionais. Essas deliberações são, inegavelmente, algumas das indicações sobre quão importantes são esses profissionais para o desenvolvimento do turismo.

Muitos especialistas do direito laboral propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, em que as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores dessa idéia que seria improutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Em que pese à argumentação desses estudiosos do direito, não é demais enfatizar que a regulamentação legal de determinada profissão é medida tradicionalmente utilizada em nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais do turismo devem ter habilitação especializada, pois essa área não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O turismólogo, pela sua formação, está apto a identificar as condições naturais, históricas, culturais e humanas capazes de gerar recursos em favor do desenvolvimento de uma cidade, região ou país. É ele o agente por excelência no que se refere ao lazer e às viagens, cuidando da administração de empresas de turismo, agenciando viagens, excursões e acompanhamento de grupos, planejando atividades turísticas, participando de estudos urbanísticos, elaborando calendários e programas de acontecimentos turísticos, organizando serviços de atendimento e informações, promovendo e organizando congressos, exposições, feiras, festivais e outros eventos de natureza social, artística, científica ou econômica, atuando na criação de áreas de lazer, no aproveitamento de locais públicos, áreas naturais e patrimônios históricos.

O projeto é, portanto, meritório e deverá estimular ainda mais o crescimento do turismo em nosso país, contribuindo, assim, para geração de emprego e renda.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi aprovada a admissibilidade da Emenda nº 01 – CCJ, apresentada pelo eminentíssimo Senador LEONEL PAVAN, objetivando adequar o lapso temporal estabelecido no inciso III do art. 2º, de doze meses para quatro anos, como carência mínima para o reconhecimento do profissional como Turismólogo.

Acrescentou, ainda, inciso IV ao art. 2º, para fixar regra pela qual aqueles que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data de publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão exercer a profissão de Turismólogo.

São procedentes os argumentos apresentados pelo autor da emenda, razão pela qual ela deve ser acolhida no seu mérito.

III – VOTO

Em face destas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, na forma do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 que tem por finalidade regulamentar a profissão de turismólogo.

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*, de autoria da Deputada Federal MARIA ELVIRA, obteve, na Câmara dos Deputados, aprovação unânime, com o acréscimo de apenas uma emenda, apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação proferiu parecer favorável à proposição, mas considerou inconstitucional a emenda acima referida.

O Parecer, de autoria da Deputada NAIR XAVIER LOBO é irrepreensível, pois extirpou do texto aqueles dispositivos controversos e de duvidosa constitucionalidade, que versavam especificamente sobre a instituição e organização do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo, matéria atualmente afeta à iniciativa privativa do Presidente da República *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve tramitação conclusiva no âmbito das comissões (art. 58, § 2º inciso I da CF) e foi remetido ao Senado Federal, onde foi distribuído inicialmente para apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais.

Todavia, em face da aprovação do Requerimento nº 812, de 2003, de autoria do Senador TIÃO VIANA, a proposição foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para manifestação prévia sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na CCJ, em sessão realizada em 16 de junho de 2004, foi aprovado, por maioria, parecer da lavra do Senador ALVARO DIAS, com o acréscimo de uma emenda de autoria do Senador LEONEL PAVAN, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto.

Posteriormente, em obediência ao Requerimento nº 6, de 2005, de autoria do Senador Waldir Raupp, a proposição foi remetida, para análise, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo que a aprovou na forma do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em breve síntese, a proposição pretende a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo, relacionando como abrangidos pela nova profissão:

- a) os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;
- b) os diplomados por estabelecimento e ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;
- c) os que, embora não diplomados nos termos do disposto nas alíneas anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, há pelo menos quatro anos;

d) os que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos;

O art. 3º do PLC nº 24, de 2003, fixa as atribuições do Turismólogo, a seguir elencadas:

1. coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;
2. analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;
3. elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;
4. analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;
5. coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;
6. coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;
7. coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;
8. coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
9. prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Na justificação, a eminent autora do projeto aduz os seguintes argumentos:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as imúmeras solicitações decorrentes do setor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre este projeto de lei.

A regulamentação de profissões é sempre polêmica, porque sempre gera reserva de mercado e pode inibir o desenvolvimento de determinadas atividades econômicas e até mesmo profissionais.

Por isso, a regulamentação profissional deve decorrer das peculiaridades encontradas em algumas profissões e das exigências da coletividade, de modo que atenda ao interesse social e ao desenvolvimento econômico do País.

Ninguém ignora que o turismo é e continuará sendo um dos maiores mercados empregadores. Felizmente, nossa legislação sobre essa matéria vem recebendo constantes modernizações, com a eliminação de entraves e aumento de competitividade. Hoje temos a Política Nacional de Turismo com diretrizes e estratégias definidas por todos os segmentos do setor. Vários investimentos, inclusive, vêm sendo realizados desde 1995, tanto em infra-estrutura básica (Prodetur) como no setor turístico propriamente dito (Proecotur).

Nos últimos anos, por meio do Programa Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT), desenvolvido em parceria com a Organização Mundial de Turismo, 1.650 municípios turísticos brasileiros vêm investindo na melhoria de seus métodos de gestão, na elaboração de Planos Diretores Municipais, treinamento de mão-de-obra, diversificação de produtos, geração de novos negócios locais, entre outras medidas que visam ao desenvolvimento do turismo.

Como se sabe, o turismólogo atua nos mais diversos setores ligados à área de turismo, destacando-se as empresas públicas de turismo, existentes em cada estado e na maioria das cidades brasileiras, bem como nas empresas privadas de turismo, nas agências de viagens, nas empresas de transporte turístico e em hotéis.

Não é demais ressaltar que sua presença nesses setores não se limita apenas à área administrativa e gerencial, já que a função do turismólogo é bem mais ampla, graças aos conhecimentos de Geografia, Patrimônio Histórico, Arte Brasileira e Folclore, entre outros, adquiridos no curso de formação acadêmica.

Enfatize-se que, em maio de 1998, o Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur), por meio da Deliberação Normativa nº 390, de 1998, determinou que todos os empreendimentos turísticos financiados pelo Poder Público e encaminhados à Embratur somente serão autorizados se tiverem parecer técnico do bacharel em Turismo (art. 1º). Em relação às solicitações de projetos de estados e municípios, terão prioridade de atendimento aquelas em que o requerente for um profissional formado em curso superior de turismo. Em setembro do mesmo ano, o instituto implantou um cadastramento desses profissionais. Essas deliberações são, inegavelmente, algumas das indicações sobre quão importantes são esses profissionais para o desenvolvimento do turismo.

Muitos especialistas do direito laboral propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, em que as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores dessa idéia que seria improutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Em que pese à argumentação desses estudiosos do direito, não é demais enfatizar que a regulamentação legal de determinadas profissões é medida tradicionalmente utilizada em nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais do turismo devem ter habilitação especializada, pois essa área não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O turismólogo, pela sua formação, está apto a identificar as condições naturais, históricas, culturais e humanas capazes de gerar recursos em favor do desenvolvimento de uma cidade, região ou país. É ele o agente por excelência no que se refere ao lazer e às viagens, cuidando da administração de empresas de turismo, agenciando viagens, excursões e acompanhamento de grupos, planejando atividades turísticas, participando de estudos urbanísticos, elaborando calendários e programas de acontecimentos turísticos, organizando serviços de atendimento e informações, promovendo e organizando congressos, exposições, feiras, festivais e outros eventos de natureza social, artística, científica ou econômica, atuando na criação de áreas de lazer, no aproveitamento de locais públicos, áreas naturais e patrimônios históricos.

O projeto é, portanto, meritório e deverá estimular ainda mais o crescimento do turismo em nosso país, contribuindo, assim, para geração de emprego e renda.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi aprovada a admissibilidade da Emenda nº 01 – CCJ, apresentada pelo eminente Senador LEONEL PAVAN, objetivando adequar o lapso temporal estabelecido no inciso III do art. 2º, de doze meses para quatro anos, como carência mínima para o reconhecimento do profissional como Turismólogo.

Acrescentou, ainda, inciso IV ao art. 2º, para fixar regra pela qual aqueles que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data de publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão exercer a profissão de Turismólogo.

São procedentes os argumentos apresentados pelo autor da emenda, razão pela qual ela deve ser acolhida no seu mérito.

III – VOTO

Em face destas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, na forma do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator